



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.566, DE 2012

(Do Sr. Carlaile Pedrosa)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a segunda via da Carteira Nacional de Habilitação.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8114/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a segunda via da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O §3º do art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159.

.....

§3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação dar-se-á mediante procedimentos unificados para todo o País, devendo a 2ª via ser emitida de imediato, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O condutor que tenha sua carteira de habilitação danificada, roubada ou extraviada se depara com duas situações distintas ao requerer a emissão da segunda via ao órgão executivo de trânsito da unidade da federação de seu domicílio.

Em algumas, recebe uma autorização com validade de um mês, que lhe permite conduzir apenas no território daquele ente federado. Em outras, não recebe nenhuma licença e vê-se impedido de dirigir até receber a segunda via solicitada. As duas situações implicam em prejuízos ao condutor, notadamente para o motorista profissional, que se vê sem chance de labutar pela sobrevivência.

Na verdade, a emissão da autorização temporária não encontra amparo legal no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, que ao considerar a Carteira Nacional de Habilitação como documento de identidade, vide o *caput* do art.

159, condiciona a validade da habilitação à sua apresentação em original, conforme estabelece o §5º do artigo citado. A licença especial remonta ao tempo de vigência do Código Nacional de Trânsito, que antecedeu o CTB, o qual condicionava a validade da CNH à apresentação da Carteira de Identidade, conforme o §1º do art. 100 da Resolução nº 765, de 1993, revogada. Essa exigência também respaldava a autorização temporária.

A emissão da licença especial justificava-se à época da consulta manual aos arquivos dos órgãos de trânsito para verificar a existência de algum impedimento à expedição da carteira solicitada, como também à condição de sua impressão, procedida por meios menos avançados que os atuais. O avanço da tecnologia da informação permite cadastrar, atualizar e consultar de pronto os dados do solicitante no Registro Nacional de Carteiras de Habilitação – RENACH, o qual pode ser programado para autorizar ou não a emissão da carteira, cuja impressão pode ser feita em pouco tempo, no próprio ambiente de trabalho do órgão.

Para assegurar a legalidade da emissão e utilização da carteira de habilitação em sua versão original, como também o direito de dirigir concedido ao cidadão, propomos que a segunda via da carteira de habilitação seja entregue de imediato ao requerente, atendidas as condições estipuladas na regulamentação do CONTRAN.

Pelo alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação do projeto de lei aqui apresentado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2012.

Deputado CARLAILE PEDROSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

RESOLUÇÃO N.º 765 DE 1993

Altera o [§ 1º do art. 100](#) e o [Anexo I, Anexo II](#) e [Anexo III](#) da Resolução 734/89, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando das atribuições que lhe conferem o art. 5º, inciso V da Lei 5.108, de 21 de setembro de 1996 e os arts. 9º, inciso XXVIII e 167 e parágrafo do Regulamento aprovado pelo Decreto 62.127, de 16 de janeiro de 1968, e,

CONSIDERANDO o que consta do Processo 832/93-10 MJ, e a deliberação tomada pelo Colegiado, em sua Reunião Ordinária de 10 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º O [§ 1º do art. 100 da Resolução 734/89](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100.

§ 1.º [\(Redação já incorporada no texto da Res. 734/89\)."](#) [\(veja alteração pela Resolução 07/98\)](#)"

Art. 2º Fica instituída a nova Carteira Nacional de Habilitação - CNH, cujo modelo, especificações técnicas de confecção e instruções de preenchimento são os constantes do [Anexo I](#), [Anexo II](#) e [Anexo III](#), que acompanham a presente Resolução.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
